



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003963/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.841 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente MARINA FONSECA ESTACIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São tributáveis os valores percebidos a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, independentemente da forma do pensionamento, se mediante pagamento direto do alimentante ao alimentando ou desconto pela fonte pagadora responsável pelos rendimentos daquele.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. PERÍODO POSTERIOR À MP 351/2007. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Antes da edição da Medida Provisória nº 351/2007, não havia previsão legal para exigência concomitante da multa isolada pela falta de pagamento do carnê-leão e da multa pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se apenas a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, nos termos da Súmula CARF nº 147.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.841 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.003963/2008-40

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 13-38.038, pela 3ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 65/74:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 84/96) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2006, ano-calendário 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações:

I) omissão de rendimentos de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 141.858,02;

II) multa isolada no valor de R\$ 16.713,30 por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) devido à título de carnê-leão; e

III) juros isolados no valor de R\$ 3.855,65.

No Termo de Constatação Fiscal de fl. 83, a autoridade lançadora narrou os seguintes fatos:

a) trata-se de fiscalização programada a partir do cruzamento de informações contidas na declaração de rendimentos da fiscalizada com a declaração apresentada pelo contribuinte Jorge Estácio da Silva, CPF 002.941.877-15, na qual consta pagamento de pensão alimentícia judicial no total de R\$ 140.454,02 no ano-calendário de 2005;

b) em consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentada pelo empregador de Jorge Estácio da Silva, constatou-se a dedução dos valores pagos a este título em relação ao rendimento bruto;

c) na declaração de rendimentos apresentada pela Interessada para o ano-calendário 2005, não há registro de rendimentos tributáveis e o lançamento de R\$ 140.547,70 como rendimentos isentos;

d) intimada em 12/03/2008, 07/05/2008, 25/07/2008 e 02/07/2008 a apresentar documentação comprobatória da pensão alimentícia recebida e do rendimento isento declarado, a Interessada encaminhou em 18/03/2008 documento solicitando dilatação do prazo concedido e não mais atendeu às intimações;

e) em decorrência da contribuinte ter recebido rendimentos de pessoa física, estava ela obrigada a antecipar o imposto devido na declaração anual, com recolhimentos mensais através do chamado carnê-leão (art. 106, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999); e

f) a falta do recolhimento mensal do carnê-leão acarreta a cobrança de multa isolada de 50% do valor devido a cada mês e de juros isolados calculados entre a data que deveria ter sido efetivado o pagamento até a data da entrega da declaração relativa ao ano fiscalizado.

Em virtude deste lançamento, apurou-se IRPF suplementar de R\$ 33.426,75, multa de ofício de R\$ 25.070,06, além de juros de mora de R\$ 9.626,90 (calculados até setembro de 2008). Apurou-se, ainda, a multa isolada de R\$ 16.713,30 e os juros isolados de R\$ 3.855,65.

Com a ciência do Auto de Infração, feita por via postal, em 23/10/2008 (fl. 97), a Interessada apresentou impugnação (fls. 100/103), através de seu procurador (procuração de fl. 104), em 24/11/2008, alegando, em síntese, que:

- a) foi casada com o Sr. Jorge Estácio da Silva de 04/11/1961 a 10/07/1996, sendo que na separação consensual do casal restou estabelecido que receberia de seu ex-marido pensão alimentícia na ordem de 30% dos ganhos advindos de seu trabalho assalariado;
- b) posteriormente, por circunstâncias outras, o alimentante promoveu ação de exoneração de pensão alimentícia, que, ao final, restou solucionada através de acordo judicial no qual ficou estabelecido que passaria a receber 30% dos valores pagos pela Bradesco Previdência e Seguros S/A oriundos do plano de previdência privada constituído com o esforço comum do ex-casal;
- c) o pagamento feito pela Bradesco Previdência e Seguros S/A em seu favor não tem a natureza jurídica de pensão alimentícia, mas sim, caracteriza-se como direito adquirido por ser participante do plano de previdência constituído pelo esforço comum do ex-casal;
- d) ficou estabelecido que deveria receber em sua conta corrente 30% do valor líquido pago pela Bradesco Previdência e Seguros S/A, após descontado o Imposto de Renda na fonte;
- e) se houve alguma irregularidade no recolhimento do Imposto de Renda, esta partiu do Sr. Jorge Estácio da Silva, que não paga pensão alimentícia a recorrente;
- f) o Sr. Jorge Estácio da Silva está se beneficiando do valor do Imposto de Renda que é descontado dos 30% destinados a Interessada, pois deveria declarar, apenas, o Imposto de Renda descontado dos 70% que tem direito sobre o plano de previdência e não sobre os 100% dos ganhos deste plano;
- g) se houve alguma irregularidade na sua DIRPF foi porque a fonte pagadora do plano de previdência não lhe informava o valor descontado de seus rendimentos a título de Imposto de Renda, repassando-o integralmente ao ex-marido; e
- h) se esse não for o correto entendimento, requer que seja dado provimento ao presente recurso para alterar o Auto de Infração, para que conste como infração apenas o não lançamento do Imposto de Renda, já recolhido na fonte pela Bradesco Previdência e Seguros S/A.

Alicerçada no acordo homologado judicialmente, cujos trechos transcreveu, a turma julgadora entendeu que a pensão do percentual dos rendimentos oriundos de Bradesco Previdência e Seguros S/A já existia antes da ação de exoneração da pensão e persistiu após esta, e que o plano de previdência privada está em nome de Jorge Estácio da Silva, o ex-marido.

Analizou a DIRF da fonte pagadora e verificou que o ex-marido é o beneficiário dos rendimentos e apresentou como dedução da base de cálculo os 30% da pensão alimentícia em litígio, de R\$ 141.858,02. Assim, Bradesco Previdência e Seguros S/A tratou o desconto como pensão alimentícia pois, caso considerasse o contribuinte como parte participante do plano de previdência privada, teria emitido uma DIRF em seu nome e outra no nome do ex-marido.

A DIRF também revela que não houve retenção na fonte do imposto sobre a renda.

Destaca, enfim, que caso o entendimento do contribuinte fosse que o rendimento tinha natureza de benefício de previdência privada, deveria tê-lo declarado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica, segundo o inc. XIV do art. 43 do RIR/1999, não como rendimento isento.

Ademais, mesmo não havendo pronúncia do contribuinte neste sentido, manteve a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão, com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, e exonerou os juros de mora exigidos isoladamente.

Ciência postal em 9/5/2013, fls. 75.

Recurso voluntário formalizado em 7/6/2013, fls. 154/157, reiterando os termos aduzidos na impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O Recorrente, em sua peça recursal, conforme sinalizado no Relatório, limita-se a reiterar os termos da impugnação apresentada.

Dessa forma, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – Ricarf, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

A lide do presente processo se resume à natureza jurídica dos rendimentos recebidos pela Interessada. Enquanto a fiscalização lançou a omissão por entender se tratar de pensão alimentícia judicial, a Interessada defende que os valores recebidos não são decorrentes de pensão, mas sim de benefícios recebidos de entidade de previdência privada para a qual contribuiu em parceria com seu ex-marido.

A Interessada inicialmente concorda que recebia pensão alimentícia judicial do seu ex-marido, mas alega que, após uma ação de exoneração de pensão impetrada por este, tal pensão teria sido substituída pelo recebimento de benefícios de plano de previdência privada.

Desta forma, deve ser analisado o conteúdo do acordo proposto pela Interessada e seu ex-marido nos autos da ação de exoneração de pensão (fls. 105/109), homologado judicialmente pela sentença de fl. 110.

Seguem transcritos alguns trechos do acordo homologado judicialmente:

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

- a) “(...) somente está sendo dada quitação quanto à pensão que incidiria sobre aos ganhos do varão que porventura tenha recebido em qualquer empresa que tenha trabalhado a qualquer título, ou sobre gratificações ou outras verbas devidas por desligamento, para nada mais reclamar a qualquer tempo e sob nenhum pretexto, persistindo os valores devidos quanto ao percentual sobre a aposentadoria privada”;
- b) “Reconhece ainda o Sr. Jorge Estácio da Silva que a Sra. Marina Fonseca Estácio da Silva tem direito à vida privada, mantendo o pensionamento mesmo que venha a constituir nova entidade familiar ou união estável com quem lhe aprouver, já que a Previdência Privada foi constituída com o esforço comum do casal, sendo, portanto, reconhecido o direito da Sr. Marina Fonseca Estácio da Silva ao recebimento de parte do referido plano de previdência na forma abaixo, não só como pensionamento, mas de forma maior e mais abrangente, como direito em face da contribuição na constituição do referido plano;
- c) “Em consequência, fica mantido o pensionamento de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido mensalmente pelo varão do Bradesco Previdência e Seguros S/A, relativo ao plano de previdência privada, mediante desconto pela fonte pagadora e depósito direto na conta bancária do ex-cônjuge mulher. Para tal, as partes requerem seja oficiado ao Bradesco Previdência e Seguros S/A para determinar o desconto e o correspondente depósito na conta n.º 62343-1, do Banco Bradesco, agência 0551-7, da Sra. Marina Fonseca Estácio da Silva”. (grifou-se)

A leitura destes trechos transcritos do acordo homologado judicialmente revela claramente dois pontos:

I) o pensionamento do percentual sobre o Bradesco Previdência e Seguros S/A já existia antes da ação de exoneração da pensão e persistiu após esta; e

II) o percentual de 30% do valor líquido recebido pelo ex-marido do Bradesco Previdência e Seguros S/A foi mantido a título de pensão alimentícia, cujo acordo foi homologado judicialmente.

Portanto, ainda que no acordo homologado esteja reconhecido que a Interessada ajudou seu ex-marido na formação do plano de previdência privada, resta evidente que este encontra-se em nome de Jorge Estácio da Silva e que o desconto de 30% foi mantido a título de pensionamento.

Para reforçar este entendimento, deve ser ressaltado que a fonte pagadora Bradesco Previdência e Seguros S/A apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf – fl. 128), tendo o ex-marido como beneficiário de 100% dos rendimentos recebidos (R\$ 482.434,24) e apresentando como dedução da base de cálculo do imposto o valor exato dos 30% da pensão alimentícia em lide (R\$ 141.858,02). Os dados desta Dirf são de conhecimento da Interessada, uma vez que ela recebe 30% a título de pensão alimentícia do valor recebido pelo seu ex-marido.

Conclui-se que, uma vez oficiado conforme requerido no acordo homologado, o Bradesco Previdência e Seguros S/A tratou o desconto de 30% como uma pensão alimentícia, deduzindo o seu valor do cálculo do imposto retido na fonte. Caso tivesse entendido que o pagamento de 30% era devido diretamente à Interessada na qualidade de participante do plano de previdência privada, o procedimento a ser seguido seria a existência de uma Dirf em nome da impugnante e outra em nome de seu ex-marido.

A análise da Dirf de fl. 128 revela, ainda, que, ao contrário do alegado pela Interessada em sua impugnação, não houve retenção na fonte de Imposto de Renda na parcela de 30% referente à pensão alimentícia, pois tal valor foi objeto de dedução da base de cálculo.

Por último, cabe ressaltar que, se o entendimento da Interessada fosse que tal rendimento tinha natureza de benefício recebido de entidade privada, deveria ter declarado tal valor como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica em sua DIRPF/2006 (art. 43, inciso XIV do Regulamento do Imposto de Renda), não como rendimento isento conforme declarou.

Diante do acima exposto, deve ser mantido o lançamento quanto à infração de omissão de rendimentos de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 141.858,02 (art. 54 do Regulamento do Imposto de Renda). (grifei)

Reformo o acórdão recorrido na matéria não abordada pela defesa: a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão concomitante à multa de ofício apurada a partir do imposto devido na declaração de ajuste anual, segundo Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Como a autuação refere-se ao ano-calendário 2005, não havia sido editada a MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que modificou a redação do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não havia a previsão de cumulatividade das penalidades pecuniárias ora mencionadas, devendo ser cancelada a multa isolada pela falta de pagamento do carnê-leão.

CONCLUSÃO

VOTO por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento, devendo ser cancelada a multa isolada sobre a falta de recolhimento do carnê-leão por expressa disposição da Súmula CARF nº 147.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem